

## RESOLUÇÃO Nº 248/2009

**PROCESSO Nº 07588/2009-000-07-00-0**

**TIPO:** Processo Administrativo

**PARTE 1:** PROPOSIÇÃO DO PRESIDENTE DO TRT 7ª REGIÃO

**PARTE 2:** TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Processo Administrativo, em que são partes PROPOSIÇÃO DO PRESIDENTE DO TRT 7ª REGIÃO e TRIBUNAL PLENO.

Proposição da Presidência para estabelecer normas para o afastamento de magistrados de 1º e 2º graus para fins de aperfeiçoamento profissional, consoante o disposto no artigo 73, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e na Resolução 64, do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.

### **É O RELATÓRIO.**

#### **ISTO POSTO:**

Ex.mos Senhores Desembargadores,

**CONSIDERANDO** as disposições constantes da Resolução nº 64, do Conselho Nacional de Justiça que trata, especificamente, do afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção, neste Tribunal Regional, das orientações do Conselho Nacional de Justiça que visam, sobretudo, a uniformizar os procedimentos atinentes à matéria objeto desta Resolução,

**CONSIDERANDO** que o afastamento de magistrados de 1º e 2º graus para fins de aperfeiçoamento profissional já se encontra disciplinado em outros Tribunais Regionais do Trabalho,

Submeto a este Tribunal a seguinte proposta de resolução:

**Art. 1º** Conceder-se-á afastamento ao magistrado vitalício, sem prejuízo de seus subsídios e vantagens, para frequência, no Brasil ou no exterior, a cursos, congressos ou seminários de aperfeiçoamento em Instituições Superiores de Ensino oficialmente reconhecidas, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. O período total de afastamento, mesmo que descontínuo ou relativo a mais de um curso ou seminário, não poderá exceder o limite de dois anos estabelecido pelo artigo 73, I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

**Art. 2º** O afastamento será requerido, por escrito, com antecedência mínima de sessenta dias, em petição dirigida ao Corregedor do Tribunal, que, obrigatoriamente, conterà:

I - identificação pessoal e funcional do requerente;

II - cidade e país sede da instituição onde se realizará o curso ou o seminário;

III - natureza do curso, período de duração e carga horária semanal e total;

IV - relação das disciplinas que serão ministradas e dos respectivos professores;

V - resumo do objetivo a ser alcançado;

VI - período de férias ou de recesso do curso ou do seminário;

VII - plano de estudo, com a previsão de conclusão do curso;

VIII - comprovante de aprovação em exame seletivo ou documento de aceitação da entidade promotora do curso;

IX - comprovante de capacitação no idioma em que será ministrado o curso, em se tratando de curso no exterior, através de documento expedido por estabelecimento de ensino ou instituto de idioma de reconhecida aceitação.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá, excepcionalmente, ser reduzido, a critério do Tribunal.

§ 2º Em se tratando de Desembargador, o pedido será dirigido ao Tribunal Pleno.

**Art. 3º** Recebido e autuado o pedido, a Corregedoria do Tribunal, após verificar a presença dos requisitos exigidos no artigo anterior e registrar o pedido de afastamento, adotará, no prazo de 20 dias, as seguintes providências:

I - certificar o número de magistrados afastados no período de duração do afastamento (art. 2º, inciso III);

II - certificar o histórico funcional do magistrado;

III - certificar sobre a regularidade dos serviços prestados pelo magistrado;

IV - acrescentar quaisquer outras informações úteis à apreciação do pedido de afastamento.

§ 1º A Corregedoria poderá requer à Secretaria de Gestão de Pessoas as informações e providências que entender necessárias à instrução do feito.

§ 2º Após as providências previstas no caput deste artigo, o processo será remetido à Escola Judicial do TRT da 7ª Região para, no prazo de 10 dias, emitir parecer sobre:

I - o programa, a descrição do conteúdo e a distribuição da carga horária do curso, nos dias da semana;

II - o nível de qualidade da Instituição de Ensino, por meio de informações junto à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES ou ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

III - a afinidade do curso com a atividade jurisdicional;

IV - o plano de estudo apresentado pelo magistrado, com a previsão de conclusão do curso.

**Art. 4º** Após a instrução, o Corregedor Regional submeterá o pedido de afastamento à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão que se seguir.

**Art. 5º** O Tribunal tomará em consideração, ao apreciar o pedido de afastamento de que trata esta Resolução, a existência ou a inexistência de atraso na prestação jurisdicional e observará, ainda, os seguintes critérios

I - o número de magistrados afastados no período de duração previsto do curso ou seminário, congresso ou seminário;

II - a oportunidade e a conveniência da administração;

III - a afinidade do curso com a atividade jurisdicional;

IV - a duração da licença;

V - a carga horária do curso, semanal e total.

§ 1º Para os fins do inciso I do caput deste artigo e do artigo 10 desta Resolução, o número de afastamentos nunca poderá exceder a 7% (sete por cento) do total de Juizes do Trabalho Substitutos da 7ª Região, arredondando-se o resultado, se não corresponder a número inteiro, para a unidade imediatamente superior.

§ 2º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, os requerimentos aguardarão a existência de vaga.

§ Havendo pedidos que devam ser apreciados na mesma sessão do Tribunal Pleno e que ultrapassem o teto previsto no § 1º deste artigo, terá preferência, sucessivamente, aquele formulado por magistrado que não tenha usufruído licença semelhante em período pretérito e o mais antigo na carreira.

**Art. 6º** O gozo de férias pelo magistrado, sempre acrescidas de um terço (1/3), deverá coincidir com as férias na Instituição de Ensino promotora do curso. Se o período das férias escolares for inferior a sessenta (60) dias, o remanescente será usufruído posteriormente à conclusão do curso.

§ 1º O afastamento para curso no exterior dar-se-á cinco dias antes do início das aulas e, para curso em território nacional, com (48) quarenta e oito horas de antecedência, quando por prazo superior a noventa dias.

§ 2º O magistrado deverá se apresentar ao Tribunal no prazo de cinco dias após o término de curso realizado em outro país e de vinte e quatro horas quando realizado em território nacional.

§ 3º O comparecimento do magistrado para julgar processos a ele afetos ou participar de sessões do Tribunal, no curso do período de afastamento, não comportará compensação e não influirá no cômputo do prazo de dois anos.

**Art. 7º** O afastamento poderá ser prorrogado, a critério do Tribunal, por motivos excepcionais devidamente comprovados e desde que a soma dos períodos não exceda de 02 (dois) anos.

**Art. 8º** O Corregedor Regional, caso verifique alguma irregularidade, e após ouvir o magistrado, levará o fato ao conhecimento do seu Pleno que, facultada a presença do interessado e de seu procurador, na forma do artigo 93, IX, da Constituição, decidirá acerca das medidas que devam ser adotadas, podendo, inclusive, determinar o retorno do magistrado às suas atividades.

**Art. 9º** Quando o curso abranger um período letivo e outro de preparação e apresentação de dissertação ou tese, não havendo exigência por parte da Instituição de Ensino de permanência do magistrado no local do curso, a licença limitar-se-á ao primeiro período.

**Art. 10.** Observada a limitação de prazo estabelecida no artigo 7º, para o período de preparação de dissertação ou tese, poderá ser concedida uma licença de noventa dias para a pesquisa e elaboração do texto.

**Art. 11.** Para a defesa oral da dissertação ou tese, no Brasil, serão concedidos dez dias úteis de licença e, se realizada no exterior, vinte dias corridos.

**Art. 12.** Após a conclusão do curso, o magistrado deverá apresentar ao Presidente do Tribunal, no prazo de sessenta dias:

I - relatório final detalhado;

II - atestado de frequência e aproveitamento;

III - se for o caso, certificado de conclusão dos créditos do curso e de sua aprovação nas respectivas disciplinas.

§ 1º Após a apresentação do relatório e dos documentos de que tratam os incisos I a III deste artigo, o Presidente do Tribunal os encaminhará à Escola Judicial para análise e emissão de parecer no prazo de (15) quinze dias.

§ 2º Após a apreciação do relatório final pelo Tribunal Pleno, ficará ele arquivado na Biblioteca ADERBAL NUNES FREIRE para consulta dos interessados, podendo ainda, com o consentimento do Autor, ser publicado na Revista do Tribunal.

§ 3º Em se tratando de curso que demande a elaboração de trabalho jurídico de conteúdo doutrinário, o magistrado, no prazo de 30(trinta) dias após sua aprovação pela Instituição de Ensino, o apresentará ao Presidente do Tribunal, que o enviará à Escola Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir parecer a ser submetido à apreciação do Tribunal sobre sua afinidade com a atividade jurisdicional.

§ 4º O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e a Escola Judicial ficam autorizados a divulgar, gratuitamente, junto aos demais magistrados, os estudos e trabalhos realizados pelo magistrado no curso para o qual ficou licenciado, inclusive pelo meio eletrônico.

§ 5º O Tribunal fornecerá certidão de que o magistrado comprovou ter concluído, com frequência e aproveitamento, o curso ou seminário que determinou seu afastamento temporário da atividade jurisdicional.

**Art. 13.** Os documentos relativos ao curso apresentados pelo magistrado em outro idioma, por ocasião do pedido de afastamento e da apresentação do relatório de que trata o artigo 12, deverão estar traduzidos para o vernáculo através de tradutor juramentado.

**Art. 14.** O magistrado deverá ressarcir à União o valor dos vencimentos que percebeu, enquanto afastado, nas seguintes hipóteses:

I - desistência injustificada de participar do curso;

II - aposentadoria voluntária ou exoneração no prazo equivalente ao período de seu afastamento, contado de seu retorno à atividade jurisdicional.

**Art. 15.** O disposto na presente Resolução não se aplica aos casos em que o afastamento do magistrado se der por interesse preponderante da Instituição, dependendo, sempre, de aprovação pelo Tribunal Pleno.

**Art. 16.** O processo para concessão do licenciamento de que trata esta Resolução somente será arquivado depois de verificado o cumprimento de todas as exigências legais.

**Art. 17.** Os casos omissos serão decididos pelo Tribunal Pleno.

**Art. 18.** Aplicam-se, subsidiariamente, aos pedidos de afastamento de magistrados as normas previstas na Resolução nº 64, do Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 19.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**ANTE O EXPOSTO:**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, por unanimidade, aprovar a proposição.

Fortaleza, 22 de setembro de 2009

**JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA**  
Desembargador Presidente do TRT